

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OU AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC – REGIONAL DO PARA

Pregão Eletrônico SESC PARÁ nº 21/0072-PG

Tipo: Menor Preço

IMPERADOR SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 15.748.437/0001-85, já identificada no processo licitatório em epígrafe, vem, sempre com devido respeito perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, inconformada, data vênua, com a decisão que a DESCLASSIFICOU perante o certame, e, HABILITOU a empresa ASC SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERAÇÃO EIRELI, requerendo-se o recebimento do presente recurso em seus efeitos, na forma prevista no §2º, do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, bem como cumprindo o que determina o §3º do referido dispositivo legal.

Outrossim, requer-se que o(a) Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a) reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o que determina o §4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, com as razões que seguem em anexo, como medida da mais pura Justiça e observância aos

princípios constitucionais e legais.

Nestes termos

Pede deferimento.

Belém-PA, 18 de novembro de 2021

RAZÕES DO RECURSO

1. DO PROVIMENTO DO RECURSO:

O provimento deste recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que se decidiu por desclassificar a empresa recorrente sem que mesma tivesse descumprido regras do Edital, e, habilitar empresa que descumpriu regra do Edital, contrariando, assim as mais elementares normas de Direito.

1.1 DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE - NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO

Cediço que, embora a Lei nº 10.520/2002, não imponha a obrigação de inserção no Edital de valor estimado dos bens ou serviços a serem licitados, todavia, exige que este conste nos autos do processo licitatório, consoante estabelece seu artigo 3º, inciso III.

O Tribunal de Contas da União - TCU, já se manifestou no sentido de que na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame, ficando a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.

No presente caso, a recorrente restou desclassificada, ao argumento de ter apresentado proposta em desacordo com o "valor estimado", contudo, não constou no Edital, nem foi informado no ato convocatório quanto à sua disponibilidade e os meios para que fosse obtido.

Embora no Edital de Pregão, em seus itens 6.10 e 6.12.1, se estabeleça que serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências do Edital e Anexos, todavia, inexistiu prévia informação referente ao "valor estimado".

Não tendo sido informado um "valor estimado" previamente, logo, não poderia ser desclassificada a proposta apresentada pela recorrente, considerando um valor estimado que não tinha conhecimento prévio.

No presente caso, se não foi informado previamente o valor estimado, a apresentação de proposta não poderia estar vinculada a um valor estimado não previsto.

Não pode ser olvidado que, em todo certame licitatório, visando uma possível contratação com a Administração Pública, têm que ser respeitados, os princípios informativos da licitação.

De outra banda, a doutrina já consagrou que é obrigatória a divulgação do preço de referências em editais de licitação na modalidade pregão, quando este for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas. Neste sentido é o Acórdão do TCU nº 392/2011 – Plenário, "que pugna pela obrigatoriedade da divulgação do preço de referência do edital de licitação modalidade pregão, quando esse preço for utilizado como critério de aceitabilidade de preços".

Neste eito, não poderia ser de outra maneira, pois qualquer regra, critérios ou hipóteses de desclassificação de licitantes, deve estar por óbvio, explicitada no edital nos termos do art. 40, X, da Lei 8.666/93.

A recorrente apresentou sua proposta, cumprindo todas as formalidades, não sendo justa nem lógica ter sido desclassificada, em face de imposição de valor estimado do qual não foi previamente informada.

A Lei, artigo 4º, normatiza que os participantes de licitação "têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei", logo, havendo qualquer descumprimento ou inobservância, do que rege o processo licitatório, o interessado está legitimado a procedimento, administrativo ou judicial, com pretensão à nulidade da licitação.

O artigo 43, inciso V, exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do Edital. O princípio dirige-se tanto aos licitantes como à Administração.

Com o desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, pelo que, também estaria descumprido o princípio do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

A Administração Pública não pode atuar com desatenção aos princípios norteadores da licitação, ou seja, não poderá "extrapolar" seus limites, tendo em vista que a licitação é procedimento administrativo vinculado, de forma que, uma vez fixadas suas regras, o administrador deve obrigatoriamente observá-las, pois somente assim estarão assegurados, não apenas os interesses dos participantes, mas, sobretudo, a probidade na realização do certame.

1.2 DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ASC SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERAÇÃO EIRELI - NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO

Edital, em seu TERMO DE REFERÊNCIA constante do ANEXO I, quando trata da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, em seu item 10.1.5, dispõe o seguinte: 10.1.5 - A empresa deverá apresentar carta de credenciamento ou documento equivalente da fabricante LG Electronics do Brasil para realização de manutenção em sistemas VRF.

Não obstante, a empresa ASC SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERAÇÃO EIRELI, não apresentou documentos alusivos ao cumprimento da referida exigência, descumprindo com o que estabelece o Edital.

"Data vênua", verifica-se o equívoco da decisão que resolveu por HABILITAR a empresa ASC SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERAÇÃO EIRELI, posto que, não foi observado que a mesma descumpriu com o que estabelece o Edital, em seu item 10.1.5 do Termo de Referência constante do ANEXO I, de modo que se a mesma permanecer habilitada, restarão violados os princípios reguladores do processo licitatório, mais precisamente ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Referido princípio, trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

O princípio em comento dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório; se deixarem de apresentar a documentação hábil exigida, serão considerados inabilitados.

Quando a Administração estabelece, no Edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados se habilitarão com base nesses elementos; ora, com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado por outro licitante que os desrespeitou.

Assim sendo, o ato decisório ora impugnado, está em contrariedade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório como também, com os demais princípios reguladores do processo licitatório, sendo irrelevante qualquer argumentação para considerar válida a habilitação da empresa ASC SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERAÇÃO EIRELI, posto que, não pode a Administração, de forma alguma, ir de encontro aos princípios reguladores e fundamentais de uma licitação.

2. DO PEDIDO:

Ante o exposto, e sabendo que os princípios da administração pública sempre foram o norte deste SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - REGIONAL DO PARÁ, requer-se o conhecimento e o provimento do presente RECURSO para o fim de que sejam revistas, tanto a decisão que desclassificou a recorrente quanto a que habilitou empresa que descumpriu regra do Edital, afim de manter a regularidade do processo licitatório, mantendo-se o que fora fixado no Edital, julgando procedente o presente recurso, por ser medida da mais inteira Justiça!

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

Belém-PA, 18 de novembro de 2021.

Leandro Pissolati

Sócio-Diretor

CPF: 722.528.806-78

Imperador Soluções Comércio e Serviços Ltda

Fechar